



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas de prevenção de fraudes em relação aos descontos dos benefícios da Previdência Social realizados por entidades privadas; insere o art. 171-B no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar a conduta de desconto indevido em folha de pagamento de benefício previdenciário ou remuneração; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o referido crime, quando cometido contra pessoa idosa ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§7º e 8º:

“**Art. 115.**

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do *caput*, a autorização do desconto deverá ser revalidada semestralmente, de forma expressa, e seguir os seguintes critérios, dentre outros previstos em regulamento:

I – os acordos de cooperação técnica somente poderão ser firmados com associações e entidades de aposentados legalmente reconhecidas e constituídas há pelo menos cinco anos;

II - a primeira autorização para descontos de mensalidades de cada entidade será feita de forma presencial e escrita, com assinatura eletrônica avançada e registro biométrico, e somente será efetuada após 60 (sessenta) dias contados da data de autorização, a fim de assegurar o direito de arrependimento ou contestação;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

III – as revalidações de descontos serão feitas através de manifestação prévia e específica por parte do beneficiário, por meio de termo de adesão, com assinatura eletrônica avançada e registro biométrico;

IV – o INSS deverá disponibilizar canal específico e acessível para que os beneficiários consultem, autorizem, revalidem ou cancelem os descontos, assegurando ampla transparência, rastreabilidade das autorizações e facilidade de uso, inclusive para beneficiários com limitações tecnológicas ou cognitivas;

V – o beneficiário deve ter acesso, em aplicações de internet, ao histórico de descontos efetuados e aos documentos ou dados que registraram as respectivas autorizações;

VI – o percentual de desconto é limitado a 3% (três por cento) do valor do benefício;

VII – o Poder Executivo realizará auditoria permanente sobre essa modalidade de desconto previdenciário;

VIII – o regulamento fixará as condições para a rescisão de acordos de cooperação técnica com entidades que sejam alvo de reclamações não atendidas e de processos judiciais que envolvam fraudes ou ilegalidades nos descontos.

IX - o INSS deverá disponibilizar em aplicações de internet, com periodicidade trimestral, relação das associações e entidades credenciadas, e dos respectivos valores repassados.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, a autorização para o desconto deverá ser realizada por meio de documento escrito, com assinatura eletrônica avançada e registro biométrico, e será submetida a auditoria permanente a ser conduzida pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-B:

“Desconto indevido em folha de pagamento de benefício previdenciário ou remuneração”

Art. 171-B. Obter, para si ou para outrem, indevidamente, vantagem ilícita mediante desconto, promoção, autorização, permissão ou manutenção de desconto em folha de pagamento de aposentado, pensionista ou trabalhador:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para viabilizar o desconto, falsifica, adultera ou utiliza documento falso, bem como suprime ou oculta informação relevante à autorização.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se:

I – o crime é cometido contra pessoa idosa ou com deficiência;

II – o agente integra, dirige ou se vale de **pessoa jurídica, associação ou organização** que realize, em escala coletiva, operações de desconto em folha;

III – o valor global indevidamente descontado ultrapassa 100 (cem) salários mínimos.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 1º**.....

.....

XIII - desconto indevido em folha de pagamento de benefício previdenciário ou remuneração cometido contra pessoa idosa ou com deficiência (art. 171-B, § 2º, inciso I).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o controle e a transparéncia sobre os descontos realizados nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, especialmente nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

caput, que tratam, respectivamente, de mensalidades associativas e de pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

Nos últimos anos, cresceram significativamente os relatos de beneficiários que sofreram descontos indevidos em seus proventos, muitas vezes sem ciência ou sem a devida autorização, o que compromete a segurança jurídica da relação entre o segurado e o Estado. Trata-se de uma população majoritariamente idosa, com diferentes graus de vulnerabilidade socioeconômica e, em muitos casos, com limitações cognitivas ou tecnológicas, o que exige maior proteção legal e institucional contra abusos ou fraudes.

A título ilustrativo, operação deflagrada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal (PF) apresentou um esquema nacional de desvio de recursos de segurados da Previdência Social, por meio de descontos associativos não autorizados em aposentadorias e pensões.

De acordo com informações apresentadas pela imprensa, as entidades teriam cobrado indevidamente de aposentados e pensionistas um valor estimado de R\$ 6,3 bilhões (seis bilhões e trezentos milhões de reais), entre os anos de 2019 e 2024.

Nesse contexto, o § 7º proposto estabelece um conjunto de salvaguardas obrigatórias para os descontos relativos a mensalidades associativas (inciso V), garantindo que esses somente ocorram quando houver autorização





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

expressa, com revalidação anual, e mediante meios seguros de identificação, como assinatura eletrônica avançada e registro biométrico.

Estabelece-se também que apenas entidades legalmente reconhecidas e com pelo menos cinco anos de constituição poderão celebrar acordos de cooperação técnica com o INSS, o que coíbe a proliferação de associações de fachada.

A proposta determina, ainda, a criação de um canal específico, acessível e transparente para que o próprio beneficiário possa consultar, autorizar, revalidar ou cancelar os descontos, com plena rastreabilidade, e impõe um limite percentual máximo de 3% do valor do benefício, protegendo a renda do segurado.

O texto também determina a realização de auditoria permanente a ser conduzida pelo Poder Executivo, assegurando a fiscalização contínua e eficaz desse tipo de operação, além de possibilitar a rescisão dos acordos em caso de reiteradas reclamações não atendidas pelas entidades.

O § 8º, por sua vez, trata especificamente da hipótese do inciso VI do caput do art. 115 (pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil), determinando a aplicação dos mesmos princípios de segurança, rastreabilidade e controle estabelecidos no parágrafo anterior, uma vez que exige autorização expressa por meio escrito com registro biométrico e assinatura eletrônica avançada, também sujeita à auditoria permanente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, a proposta também insere, no Código Penal, tipo penal autônomo destinado a reprimir o desconto indevido em folha de pagamento de benefício previdenciário ou remuneração, conduta que hoje tem sido investigada sob tipos penais genéricos como estelionato ou falsidade documental. Além disso, por sua gravidade e pelo impacto direto sobre a subsistência de pessoas vulneráveis, o tipo penal é incluído no rol da Lei de Crimes Hediondos quando cometido contra pessoa idosa ou com deficiência, o que permite maior rigor na resposta penal e compatibiliza o tratamento jurídico com a lesividade social da conduta.

Trata-se, portanto, de iniciativa de natureza protetiva e corretiva, que visa a resguardar o direito dos segurados, impedir práticas abusivas e fortalecer a governança institucional dos acordos e autorizações de desconto na folha previdenciária. A medida contribui para a moralização das relações entre beneficiários e entidades privadas e reafirma o compromisso do legislador com a defesa do interesse público e dos princípios constitucionais da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Diante de sua relevância social, jurídica e administrativa, a proposição merece o apoio e aprovação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA